



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 0038 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRA E DEFINE O SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
Faço saber que, de acordo com o art. 104, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º - O Plano de Carreira institui e disciplina o regime de relação entre os deveres dos servidores da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, Estado do Espírito Santo, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias e tem sua execução regulada pelos dispositivos que estabeleceram o regime jurídico único e estatuto dos servidores públicos municipais, e demais legislações complementares.

Art. 2º - São partes integrantes deste Plano os cargos, os grupos ocupacionais, as carreiras, as classes e a Tabela de Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal, conforme Anexos I e II, respectivamente.

Parágrafo Único - Não serão incluídos neste Plano os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecido em legislação específica.

(2)...

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 3º - Para fins e efeitos deste Plano, considera-se:

- I - Cargo: um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;
- II - Grupo Ocupacional: um conjunto de cargos que se referem às atividades correlatas ou da mesma natureza de trabalho;
- III - Carreira: um agrupamento de cargos, disposto hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível das responsabilidades;
- IV - Classe: a designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor;
- V - Promoção Horizontal: a passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

- Art. 4º - A estrutura básica do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal , constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I - Grupo Ocupacional Nível Superior: comprehende os cargos a que são inerentes as atividades relacionadas com serviços de supervisão e para as quais são exigidas habilitações legais e formação profissional de nível superior;
- II - Grupo Ocupacional Apoio Técnico-Administrativo: comprehende os cargos a que são inerentes as atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionados com os serviços de natureza técnica e administrativa;
- III - Grupo Ocupacional Fisco: comprehende os cargos a que são inerentes as atividades de fiscalização dos tributos de competência da Prefeitura e a orientação aos contribuintes quanto à aplicação das leis fiscais;

(3)...

IV - Grupo Ocupacional Obras, Serviços e Manutenção: compreende os cargos que envolvem atividades profissionais relacionadas com a transformação, utilização e beneficiamento de metais, madeiras, materiais de construção, pintura, eletricidade, hidráulica e canalização em geral, bem como, a preparação e conservação de bens patrimoniais;

V - Grupo Ocupacional Portaria, Transporte e Conservação: compreende os cargos a que são inerentes as atividades de níveis elementar e médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 5º - A classificação dos Cargos e respectivos vencimentos, constantes deste Plano, é fixada em 07 (sete) carreiras, escalonadas de I a VII , conforme suas especificações e, para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

Parágrafo Único - O quantitativo por cargo, bem como, as carreiras, classes e vencimentos correspondentes são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 6º - A promoção far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, obedecido o interstício de 03 (três) anos.

§ 1º - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho do servidor e deverá ocorrer a partir do primeiro ano de implantação desta lei.

§ 2º - Para que haja a avaliação de desempenho o Chefe do Poder Executivo baixará norma específica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de implantação desta lei.

Art. 7º - As nomeações dos concursados far-se-ão sempre na classe "A" de cada carreira a que pertence o cargo.

Art. 8º - As descrições e os fatores a serem considerados com relação aos cargos serão definidos por ato do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta lei.

CAPÍTULO V

DDOS VENCIMENTOS

Art. 9º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos por classe, na Tabela constante do Anexo II.

Art. 10 - Fica criada a Unidade Padrão de Vencimentos (UPV), cujo valor equivale a Cr\$.10.000,00 (dez mil cruzeiros) e que servirá de base para a fixação dos vencimentos dos servidores municipais, de acordo com a Tabela mencionada no artigo anterior.

Parágrafo Único - O valor da Unidade Padrão de Vencimentos será corrigido em decorrência da inflação acumulada, de acordo com os índices da Fundação Getúlio Vargas e, na falta destes, com os do I.B.E.E. ou sucedâneos de âmbito nacional, devidamente avaliados pelo setor competente da Prefeitura e, ainda, considerando-se as disponibilidades do erário e o disposto no artigo 193, da Lei Orgânica do Município.

Art. 11 - A data-base para reajustamento de vencimentos é o dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - É facultada a antecipação de reajustamentos de vencimentos no decorrer do exercício financeiro, desde que a inflação, acumulada ou não, ultrapasse a 20% (vinte por cento), de acordo com os índices das instituições mencionadas no Parágrafo Único do artigo anterior, observadas as demais disposições legais, que será descontada quando do reajustamento na data-base.

CAPÍTULO VI

DA LOTAÇÃO

Art. 12 - Para efeito desta lei, lotação é o número de cargos ou funções considerados necessários ao funcionamento de cada órgão de primeiro escalão hierárquico da Prefeitura.

Parágrafo Único - A lotação de cada um dos órgãos a que se refere este artigo será aprovada pelo Prefeito Municipal, com base em programa apresentado pelo dirigente do referido órgão.

(5)...

CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 13 - Os servidores efetivos e estáveis na forma da lei, serão transpostos para os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta lei, de acordo com as atribuições que exerçam de fato à época do enquadramento, desde que façam opção pelo regime estatutário vigente.

§ 1º - Será criado um Quadro Especial Temporário de pessoal estável e não optante pelo regime jurídico único, cujos cargos serão extintos automaticamente, à medida que vagarem.

§ 2º - O enquadramento não acarretará redução de vencimentos.

§ 3º - Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em comissão.

Art. 14 - O Prefeito Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento, dentro de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 15 - Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo e os empregos públicos regidos pela CLT, bem como os cargos vagos existentes na data da vigência desta lei e os que forem vagando em virtude do enquadramento de seus ocupantes nos novos cargos.

Art. 16 - O Prefeito Municipal fará realizar concurso público para provimento de cargos vagos, na medida dos interesses e necessidades da Administração.

§ 1º - Serão inscritos de ofício os servidores admitidos pela CLT e não estáveis para as funções correspondentes aos cargos de provimento efetivo criados por esta lei.

§ 2º - O Prefeito Municipal fará publicar a relação nominal dos servidores a serem inscritos no primeiro concurso público que será realizado após a vigência desta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

(6)...

Art. 17 - Os servidores não estáveis que se negarem a submeter-se a concurso público serão sumariamente dispensados, mediante a percepção dos direitos pecuniários que lhes são devidos, nos termos da CLT.

Art. 18 - Nenhum servidor perceberá vencimentos de valor inferior ao salário-mínimo fixado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Se for o caso, o Poder Público Municipal complementará os vencimentos do cargo cujo valor for inferior ao salário-mínimo nacional.

Art. 19 - O enquadramento do pessoal a que se refere o Capítulo VII poderá ser totalmente efetivado ou realizado parcial e gradativamente, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Parágrafo Único - A percepção dos direitos pecuniários dos servidores regidos pela CLT, quando da rescisão dos respectivos contratos e do seu enquadramento no regime estatutário, poderá ser efetuada parceladamente, mediante acordo entre as partes, devidamente lavrado em termo próprio.

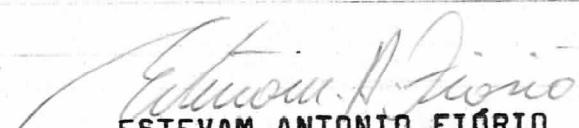
Art. 20 - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta lei serão devidas a partir de 1º de janeiro de 1992, mas pagas somente após a publicação das listas nominais de enquadramento de que trata o Capítulo VII.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no Orçamento do Município, os reajustamentos que se fizerem necessários, em decorrência da implantação desta lei.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Novo do Sul, ES, 06 de dezembro de 1991


ESTEVAM ANTONIO FIÓRIO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - ES

ANEXO I (Obs: referido no Parágrafo Único do art. 5º desta Lei)

GRUPOS OCUPACIONAIS	QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
Portaria, Transporte e Conservação	04	Contínuo.....	I
	04	Coveiro.....	I
	04	Cozinheiro.....	I
	20	Garí.....	I
	05	Guarda Municipal.....	I
	05	Jardineiro.....	I
	12	Motorista.....	II
	60	Servente.....	I
	40	Trabalhador Braçal.....	I
Obras, Serviços e Manutenção	05	Auxiliar de Serviços.....	I
	02	Ajudante de Mecânico.....	II
	05	Calceteiro.....	II
	02	Carpinteiro.....	II
	02	Eletricista.....	II
	02	Mecânico.....	III
	03	Mestre de Obras.....	III
	10	Operador de Máquinas.....	II
	08	Pedreiro.....	II
	02	Pintor.....	II
Fisco	04	Agente Fiscal.....	III
	02	Agente de Arrecadação.....	III
	04	Agente de Tributação.....	IV
Apoio Técnico-Administrativo	10	Auxiliar Administrativo.....	III
	03	Auxiliar de Assist. Social...	II
	03	Auxiliar de Biblioteca.....	II
	02	Auxiliar de Contabilidade...	IV
	08	Auxiliar de Enfermagem.....	III
	10	Atendente.....	II
	02	Desenhista.....	III
	03	Escriturário.....	IV
	03	Oficial Administrativo.....	V
	02	Topógrafo.....	IV
	02	Técnico Agrícola.....	IV
	01	Técnico de Contabilidade....	VI
	02	Recepção.....	II
	01	Tesoureiro.....	VI
Nível Superior	01	Advogado.....	VII
	02	Assistente Social.....	VII
	01	Arquiteto.....	VII
	01	Administrador.....	VII
	01	Bibliotecário.....	VII
	01	Contador.....	VII
	01	Engenheiro Civil.....	VII
	01	Engenheiro Agrônomo.....	VII
	02	Enfermeiro.....	VII
	02	Farmacêutico.....	VII
	10	Médico.....	VII
	03	Odontólogo.....	VII
	01	Psicólogo.....	VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - ES

ANEXO II

=====

(Obs: referido no Parágrafo Único do art. 50 desta Lei)

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I
CARREIRA	(UPV)								
I	07	08	09	10	11	12	13	14	15
II	14	16	18	20	22	24	26	28	30
III	21	24	27	30	33	36	39	42	45
IV	28	32	36	40	44	48	52	56	60
V	35	40	45	50	55	60	65	70	75
VI	42	48	54	60	66	72	78	84	90
VII	49	56	63	70	77	84	91	98	105

(UPV) UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS - referida no art. 10 desta Lei.